

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO NO ESPAÇO DA TRANSNACIONALIDADE À LUZ DA FRATERNIDADE

Ildete Regina Vale da Silva¹

Paulo de Tarso Brandão²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Alguns aspectos sobre o caráter político da Fraternidade; 2 Algumas reflexões sobre o conhecimento da Fraternidade a partir das lições organizadas por Antonio Maria Baggio; 3 O estudo da Transnacionalidade e sua aproximação com a Fraternidade; 4 O Direito no espaço da Transnacionalidade à luz da Fraternidade; Considerações Finais; Referencias das Fontes Citadas.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo de tecer algumas reflexões sobre o Direito no espaço da Transnacionalidade à luz da Fraternidade com a finalidade de construir um pensamento jurídico capaz de fazer nascer, pela aproximação entre esses fenômenos, condições de possibilidades para ir mais além do que imaginar a paz.

PALAVRAS-CHAVE: Fraternidade; Direito; Transnacionalidade.

RIASSUNTO

Questo articolo obiettiva, piuttosto, tessere alcune riflessioni sul Diritto nello spazio della Transnazionalità alla luce della Fraternità con la finalità di costruire un pensiero giuridico capace di fare nascere, attraverso l'approccio tra i fenomeni, le condizioni di possibilità per andare oltre a immaginare la pace.

PALORE-CHIAVE: Fraternità; Diritto; Transnazionalità.

¹ Advogada, Mestre e Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí –UNIVALI. Email: ildeteadv@brturbo.com.br e/ou ildete@peronesilva.com.br .

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em seus Cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica.

INTRODUÇÃO

Este artigo³ tem como objetivo tecer algumas reflexões sobre o Direito no espaço da Transnacionalidade à luz da Fraternidade com a finalidade de construir um pensamento jurídico capaz de fazer nascer condições de possibilidades para ir mais além do que imaginar a paz.

A importância deste estudo se justifica no ordenamento jurídico brasileiro, pelo texto do Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988⁴, no qual o legislador ao instituir um Estado Democrático de Direito, destinou-o a garantir o exercício de direitos individuais e sociais pautados em valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A hipótese que se busca discutir parte do pressuposto de que é imprescindível buscar elementos para estabelecer uma conexão de ideias que permitam encontrar condições de possibilidades para o estudo da Fraternidade e da Transnacionalidade, com objetivo de construir uma mesma lógica de fundamentabilidade entre política e Direito. Acredita-se que pelo reconhecimento da Fraternidade - entendida como princípio regulador das categorias políticas, liberdade e igualdade - seja possível integrá-la no contexto jurídico.

Nesse sentido, busca-se criar uma perspectiva de compreensão e fundamentação da Fraternidade - a partir do pensamento do Filósofo e Politólogo italiano Antonio Maria Baggio - a capaz de irradiar sentidos para uma nova interpretação e limitação, teórica e prática, dos valores revelados como supremos no preâmbulo da constituição brasileira - liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça - com o objetivo de assegurar e efetivar direitos humanos e fundamentais.

³ Este artigo foi produzido como conclusão da disciplina de Direito e Transnacionalidade do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, com área de concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito - linha de pesquisa Princiologia Constitucional e Política do Direito.

⁴ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de **uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifado)

O ponto de partida se constitui no pressuposto de que a Constituição é uma verdadeira carta de princípios e regras que revelam a intenção do legislador em nome do povo brasileiro, logo, a questão está pautada na pergunta que se faz: É possível destinar a construção de um Estado Democrático de Direito, pautado em valores supremos de uma Sociedade fraterna, sem que se tenha conhecimento sobre o real significado que alcançam esses valores na perspectiva da Fraternidade? Seria a Fraternidade o fundamento capaz de estabelecer uma mesma lógica de fundamentalidade entre política e Direito? É certo que essa lógica comum de fundamentalidade deve servir de referência para todos e para cada um dos integrantes dessa sociedade que se busca construir. Qual seja? A Fraterna, mas, não, somente, nas limitações do Estado nacional, mas, também, com vistas para o espaço transnacional.

1 ALGUNS ASPECTOS SOBRE O CARÁTER POLÍTICO DA FRATERNIDADE

Um dos pilares fundamentais dos sistemas jurídicos modernos e cristalizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é de que todos os seres humanos são livres e iguais e, em uma breve reflexão, pode-se reportar ao século XVIII e associar a ideia de Liberdade e Igualdade.

A trilogia liberdade, igualdade, Fraternidade é comumente, referenciada como lema da Revolução Francesa, ainda que não tenham sido causa da mesma. Os três princípios resultaram de uma criação coletiva da época e se tornaram ideais constitutivos de um mundo novo⁵: a Modernidade. Logo, a tríade francesa é um precedente de significado teórico significável.⁶

Na Modernidade as esferas de valor deixaram de ter fundamento em princípios religiosos e passaram a ter princípios próprios, fundados na própria legalidade e

⁵ BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). O Princípio Esquecido/1. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Alemida. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2008. p. 8.

⁶ BAGGIO. Antonio Maria. Il Dibatteto intorno all'idea di Fraternità: prospettive di ricerca politologica. <http://www.cittanuova.it/FILE/PDF/articolo20813.pdf>. Acesso em 08 de setembro de 2010.

racionalização⁷. Na história do mundo ocidental, a Fraternidade chegou a ser entendida como um valor de envergadura política - tal como a liberdade e a igualdade- porém, não encontrou espaço no cenário político.⁸

No processo de evolução histórica, enquanto o pensamento da Fraternidade permaneceu silencioso(ado) no terreno político, a liberdade e a igualdade, foram, comumente, estudadas como princípios e ideais antagônicos e não complementares, passando a caracterizar as democracias atuais e sendo consideradas "autênticas categorias políticas, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-força de movimentos políticos".⁹ Esse, justamente, é o espaço que foi deixado em aberto no cenário político, pelo esquecimento da Fraternidade, cuja ausência pode representar a grande dificuldade que passam os atuais Estados nacionais.

Através do reconhecimento da ausência da Fraternidade e pela (re)construção¹⁰ da mesma, é possível delimitar um novo "caminho, capaz de incorporar, em um mesmo movimento, a realidade do caráter cada vez mais transnacional da atual ordem mundial com a necessidade de resgatar os procedimentos democráticos que conferem legitimidade ao Estado."¹¹

Não resta a menor dúvida que os conceitos de liberdade e igualdade compõem facilmente categorias políticas e como tal, desde 1789, são contabilizadas como princípios em Constituições de muitos Estados. Nessa perspectiva, é possível,

⁷ NOUR, Soraya. À Paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais. 1ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 111.

⁸ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do "terceiro 1789". In: _____. (Org.). O Princípio Esquecido/1. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 200 p.

⁹ BAGGIO, Antonio Maria. **A redescoberta da fraternidade na época do "terceiro 1789"**. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/1. p. 8.

¹⁰ Sobre a (re)construção da Fraternidade ver : VALE DA SILVA, Ildete Regina. A Fraternidade como um valor que o Direito pode e deve (re)construir: Uma abordagem à luz dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. Disponível: https://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=722.

¹¹ MIRANDA, Napoleão. Globalização, soberania nacional e direito internacional. R.CEJ, Brasília, n. 27, p.86-94, out./dez.2004.p.90. É importante observar que no artigo mencionado, o Autor se posiciona favorável à ideia de Erhard Derringer que acredita em um novo paradigma estrutural centrado na segurança, diversidade e solidariedade em substituição ao lema da Liberdade, Igualdade, Fraternidade. Não obstante, esse é uma posição teórica que parece conflitar com a presente pesquisa. Por este motivo, registra-se de antemão que, se pretende demonstrar que os três temas, - segurança, diversidade e solidariedade-, estão inseridos na relação de interdependência entre os princípios Liberdade, Igualdade, Fraternidade. Questão essa que deverá ser melhor explorada na pesquisa que se propõe, ficando aqui, apenas, o registro para que não haja inconsistências na delimitação do tema.

facilmente, (re)construir a Fraternidade, ou seja: A Fraternidade se apresenta, também, como um princípio universal de caráter político¹² e merece retomar seu lugar no espaço público.

1.1 Fraternidade como condição e princípio regulador entre liberdade e igualdade

Para que a Fraternidade retome seu lugar no espaço público, se faz necessário, então, buscar os elementos que possibilitem estabelecer uma mesma lógica de fundamentalidade à Política e ao Direito em uma perspectiva universal que possibilite a coexistência entre a liberdade e a igualdade: quer seja em espaços macros - como na comunidade humana universal - e/ou em espaços micros - como o que se refere a dignidade de cada pessoa humana.

A coexistência da liberdade com a igualdade e, vice e versa, parece ser a condição basilar para qualquer sociedade fraterna. A Fraternidade revelada como condição e princípio regulador da liberdade e da igualdade¹³ é a possibilidade que se abre para esse estudo.

Para que a Fraternidade passe a ser (re)construída como uma categoria política e, também, jurídica, deixando de ser um "princípio esquecido"¹⁴, é necessário buscar subsídios para formar um conhecimento em torno de, pelo menos, duas proposições: 1. que ela se constitua um critério de decisão política, a lado da liberdade e a igualdade; 2. que ela possa influenciar o modo como são interpretadas essas duas categorias políticas, nos contextos do judiciário e, também, do legislativo e econômico, local e global.¹⁵

¹² BAGGIO, Antonio Maria. Il dibattito intorno all'idea di Fraternità. Prospettive di ricerca politologica. <http://www.cittanuova.it/FILE/PDF/articolo20813.pdf>. Acesso em 07 de setembro de 2010.

¹³ BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. p.127.

¹⁴ Expressão utilizada como título das duas obras organizadas sobre a Fraternidade por Antonio Maria Baggio: Princípio Esquecido/1 e Princípio Esquecido/2 e são obras guias deste estudo.

¹⁵ LIMA, Alexandre José Costa. A Dialética da Fraternidade, da Dignidade e do Pluralismo. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 83.

Surge nessas duas condições supra apontada, a perspectiva de estabelecer a mesma lógica de fundamentalidade à política e ao Direito. O encaminhamento desse estudo é a hipótese que se vislumbra pelas condições de possibilidades que surgem a partir da decisão política de construir uma Sociedade fraterna e que, conseqüentemente, devem influenciar o modo de como são interpretadas as categorias da liberdade e da igualdade nos diferentes contextos, porém, aqui, especificamente, no contexto jurídico.

1.2. Algumas reflexões sobre o conhecimento da Fraternidade a partir das lições organizadas por Antonio Maria Baggio

As reflexões organizadas pelo politólogo Antonio Maria Baggio tem o objetivo de resgatar a Fraternidade do esquecimento no cenário político do mundo ocidental. A Fraternidade estudada como um princípio de interpretação da teoria e da prática política se torna um desafio no mundo ocidental, no qual todo o conhecimento está pautado na cultura judaico-cristão: os cristãos precisam compreender que a Fraternidade revolucionária - que acompanha a liberdade e a igualdade como princípio constitutivo da ordem política - tem outro significado.¹⁶

A Fraternidade compreendida como uma categoria¹⁷ universal, consciente, desejada e explicitada no espaço público¹⁸ trás novos significados para as categorias tradicionais da política na modernidade. Os novos sentidos que os elementos conceituais das categorias políticas alcançam são capazes de fazer brotar um novo pensamento jurídico.

O sentido da universalidade que se busca encontrar na Fraternidade se constrói mediante e na diversidade das diferentes culturas, porém, não se confunde com a "universalização de uma cultura e de uma antropologia determinadas".¹⁹

¹⁶ BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 10.

¹⁷ Categoria: "uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]".PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007, p.45.

¹⁸ BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 17.

¹⁹ BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 127.

O pano de fundo desse estudo nasce do entendimento de que não se pode renunciar a ideia de construir uma Sociedade realmente humana, logo, os laços de Fraternidade devem ser restabelecidos, pois resgatam a confiança no ser humano em, etapa preliminar, para o nível pessoal de comprometimento e responsabilidade; em um segundo momento, porém, não necessariamente, distintos, na esfera das relações sociais, e; para além das relações sociais, “como princípio que tem influência pública”.²⁰

A Fraternidade entendida como princípio que tem influência pública, abre espaço para o diálogo entre a liberdade e Igualdade, em uma perspectiva que abandona a postura antimoderna, mesmo que se leve em consideração que a Modernidade acentuou os aspectos individualistas e egoístas dos Direitos Humanos e esqueceu “o caráter social, fraterno e solidário desses mesmos Direitos, que não são simplesmente do indivíduo e dos grupos ou classes, mas também do “outro”, do mais pobre, do mais desfavorecido”.²¹

A liberdade e igualdade que brota da Fraternidade, traz a noção de dever e responsabilidade para com o diferente, ou seja, contrapõe-se a ideia de que ao “outro” - que “não sou eu” e/ou nem aquele que pertence ao “meu grupo ou classe social - só há direitos a opor.”²²

Na perspectiva de categoria política, a Fraternidade tem condições de possibilidades para interpretar a relação da humanidade com a comunidade universal, em qualquer contexto, pois permite que a liberdade e a igualdade se manifestem ao mesmo tempo, sendo esta a condição basilar de qualquer Sociedade fraterna.²³ Nesse contexto, a Fraternidade representa um verdadeiro

²⁰ BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 19.

²¹ TOSI, Giuseppe. A Fraternidade é uma categoria política? In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 59.

²² TOSI, Giuseppe. A Fraternidade é uma categoria política? In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 59.

²³ BAGGIO, Antonio Maria. A Inteligência Fraterna. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 125.

requerimento contra a opressão e tem a tarefa de conscientizar os cidadãos para o compromisso e a responsabilidade de projetar o futuro conjuntamente.²⁴

O papel político da Fraternidade, então, se apresenta na possibilidade de decodificar e modificar o mundo da vida em que a liberdade vestes as roupas da liberdade política e a igualdade mora no endereço da justiça social, em uma concepção que faz com que os seres humanos se sintam parte de uma grande família humana que, independentemente de laços de sangue, passam a se sentir responsáveis e comprometidos uns com os outros: "a superação de uma lógica meramente identitária, em direção a um reconhecimento efetivo da alteridade, da diversidade e da reciprocidade".²⁵

Os fundamentos individualistas da ética do Direito e o jogo político do amigo-inimigo se tornam insuficientes, fazendo com que se torne imperativo que a relação dialética subjetividade e alteridade seja revisada. A construção da identidade não pode ser simplesmente negativa, onde o outro "é visto como um não-eu, o diferente de mim. Se a alteridade permanecer nesse nível, o outro se tornará o inimigo, o adversário, aquele que me é hostil e do qual devo desconfiar."²⁶

A temática da amizade deve ser recolocada, abrindo-se um olhar paradoxal que, enquanto, argamassa espontânea da Sociedade, acabou perdendo seu caráter natural, tornando-se necessário que ela seja "prescrita por uma lei que não contenha apenas imperativos éticos-religiosos, mas estritamente jurídicos. Justamente a presença de uma lei da amizade reclama a necessidade de sua prescrição enquanto, paradoxalmente, sanciona sua interdição".²⁷ .

É preciso haver o reconhecimento de si mesmo no outro: o outro, também, sou eu. Criar uma cultura de respeito ao outro. A humanidade é uma só. E, nesse

²⁴ IGHINA, Domingo. "Unidos ou Dominados". Sobre uma leitura da fraternidade em função latino-americana. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 38.

²⁵ TOSI, Giuseppe. A Fraternidade é uma categoria política?. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 60.

²⁶ TOSI, Giuseppe. A Fraternidade é uma categoria política?. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 61.

²⁷ RESTA, Eligio. Direito Fraternal. Tradução Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p.21.

momento, em que a sobrevivência da humanidade está ameaçada por ela mesma, torna-se possível buscar um consenso em torno de uma Fraternidade universal.²⁸ O momento, então, é favorável para a Fraternidade.

A paridade entre as pessoas humanas é mais uma das noções nucleares que se estabelece nas possibilidades de (re)construção da Fraternidade como condição e princípio regulador da igualdade e da liberdade, pois “permite supor um cidadão equivalente a outro, um cidadão capaz de assumir sua situação política em paridade com o seu próximo, de tal modo que a *polis* se torne algo que supere qualquer compartimento de casta ou de classe”.²⁹

A pluralidade, ao mesmo tempo que consiste na diferença existente em cada homem, o faz igual a todos os outros, tornando-se outro elemento que ajuda a compor o pensamento da Fraternidade. “A descoberta do destino comum aos homens – aparecer no mundo, vindos não se sabe de onde, e desaparecer, após algum tempo, não se sabe para onde – é um momento propício à fraternidade, a aceitação do outro como ele é, sem a afetação de juízos pré-concebidos e sem o olhar frio e classificador das convenções”.³⁰

As vicissitudes da Fraternidade pela paridade e pelo pluralismo possibilita a convivência em que cada qual vive conforme aquilo que acredita, “construindo sua própria subjetividade a partir da lógica da inclusão e do respeito”.³¹ O respeito resulta da capacidade de se relacionar e se comprometer com o outro.

É preciso vencer, no nível pessoal os valores do individualismo - sem perder a própria individualidade -, o auto interesse e o egoísmo metodológico que tomaram conta do pensamento moderno.³² A Fraternidade é vítima, também, de uma concepção plana da motivação humana, na qual os desejos e as

²⁸ TOSI, Giuseppe. A Fraternidade é uma categoria política?. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 63.

²⁹ IGHINA, Domingo. “Unidos ou Dominados”. Sobre uma leitura da fraternidade em função latino-americana. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 33.

³⁰ LIMA, Alexandre José Costa. A Dialética da Fraternidade, da Dignidade e do Pluralismo. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 79.

³¹ LIMA, Alexandre José Costa. A Dialética da Fraternidade, da Dignidade e do Pluralismo. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 84.

³² LIMA, Alexandre José Costa. A Dialética da Fraternidade, da Dignidade e do Pluralismo. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 66.

preferências são meros dados que resultam de um raciocínio linear, decorrente de um sistema de crenças e de uma ideologia conformista. Nesse paradigma, cabe ao indivíduo acumular bens e, conseqüentemente, não há lugar para a igualdade: "O individualismo burguês elegeu o bem privado e a utilidade egoísta como critérios últimos de avaliação da ação e, face à escassez de bens, adotou a competição como o paradigma distributivo".³³

A mentalidade alargada cimenta a Fraternidade pelo consenso entre diferentes sujeitos de personalidade que compartilham o mundo e é o antídoto contra o fanatismo. O indivíduo deve ter a capacidade de formar seu próprio juízo, aprendendo a julgar por si mesmo, com autonomia. O entendimento sadio tem no senso comum o sentimento fundamental, "o requisito mínimo que se pode esperar de quem pretende o nome de homem. Isso significa que o juízo deve ser autônomo, e não heterônomo".³⁴

A conexão de pensamento entre a Fraternidade e a cidadania se estabelece pela participação democrática em que a dimensão relacional se torna o ponto central do conceito desta: "Quem são os cidadãos e que vínculo se estabelece entre eles?"³⁵

A obtenção de uma cultura democrática requer uma participação forte dos cidadãos, no que se distingue da fraca, pela recuperação e atualização do conhecimento do sentido de bem comum que é mais "do que a expressão da substância da relação política orientada para o bem comum". A participação forte se revela na implicação de um envolvimento profundo e pessoal dos sujeitos que tomam parte do processo e que não se limitam, unicamente, em comparecer às seções eleitorais ou em cumprir formal e superficialmente uma obrigação legal. O sentido da participação à luz da Fraternidade "significa passar de uma

³³ LIMA, Alexandre José Costa. A Dialética da Fraternidade, da Dignidade e do Pluralismo. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 71.

³⁴ LIMA, Alexandre José Costa. A Dialética da Fraternidade, da Dignidade e do Pluralismo. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). A Inteligência Fraternal O Princípio Esquecido/2. p. 80.

³⁵ BAGGIO, Antonio Maria. A Inteligência Fraternal. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 90.

deliberação intersubjetiva sobre um bem que continua a ser um bem para si, mas é, ao mesmo tempo, compartilhado, comum.³⁶

A participação, nessa perspectiva, reúne todas as condições necessárias para que seja reconhecida como tal: não serve, apenas, como instrumento para obter alguma coisa - ainda que seja importante -, mas, deve servir, também, para tomadas de decisões referentes ao bem comum. Dessa forma, o exercício da participação integra o pensamento da Fraternidade, somando-se a ideia inicial de condição originária da constituição de uma Sociedade política.³⁷

Diante do que já foi exposto, é possível verificar que o conhecimento da Fraternidade como condição e princípio regulador das categorias políticas da liberdade e da igualdade, pode, também, criar possibilidades para interpretar a relação política e jurídica da humanidade com a comunidade universal, estabelecendo, assim, "um círculo hermenêutico que implica toda a existência; e não poderia ser diferente, dado que, no interior desse paradigma relacional, a Fraternidade é condição humana, tal como o são a liberdade e a igualdade".³⁸ Essa natureza da Fraternidade está, diretamente, vinculada a exigência de praticá-la para conhecê-la: "o saber fraterno, nessa ótica, só pode ser um agir fraterno".³⁹

O poder político que, muitas vezes, tem sido utilizado de forma antissocial, no contexto da Fraternidade é visto como patológico, não como natural. É preciso compreender que o poder é um recurso relacional que não está, necessariamente, ligado a ideia de necessidade e inevitabilidade do conflito, mas,

³⁶ BAGGIO, Antonio Maria. A Inteligência Fraternal. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 98.

³⁷ BAGGIO, Antonio Maria. A Inteligência Fraternal. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 128/130.

³⁸ BAGGIO, Antonio Maria. A Inteligência Fraternal. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 128.

³⁹ BAGGIO, Antonio Maria. A Inteligência Fraternal. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 128.

sim, em um projeto político baseado em características baseadas na Fraternidade: reciprocidade, cooperação, altruísmo.⁴⁰

Tal entendimento pode ser transportado para o contexto da Comunidade Internacional, no que se vislumbra um espaço de coexistência “necessária” dos Estados: uma realidade inspirada pelo *pertencer comum* e realizada pela convivência entre entes, portadores dos anseios dos povos e dos indivíduos⁴¹, com inúmeras possibilidades de não haver comprometimento da soberania e da independência, em total respeito as características dos mesmos.

Os compromissos que se estabelecem nos laços da Fraternidade é o bem comum, ainda, que cada comunidade de pessoas pertença a um território, o sentimento que se revela é de que todos são parte de um único sujeito: a humanidade. “Os sujeitos seriam chamados a agir, não limitados por seu espaço soberano e pela população nele, mas, mediante estes, de modo a construir o bem comum do “sujeito humanidade”⁴², sem qualquer prejuízo à identidade de cada povo.

A noção de pertencimento não vinculado a um determinado território ou nação, com objetivo de construir o bem comum *pelo* e *para* o sujeito humanidade possibilita a alteração do cenário político mundial, exigindo uma mudança de mentalidade em prol da renovação da Sociedade. O caminho que se busca traçar, está delineado a partir da Fraternidade como princípio regulador das categorias políticas liberdade e igualdade, incorporado no mesmo movimento que vislumbra que, na atual ordem mundial, a realidade tem um caráter cada vez mais transnacional.

⁴⁰ PRESTI, Alberto Lo. O poder político em busca de novos paradigmas. In BAGGIO, Antonio Maria. A Inteligência Fraternal. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 131-149.

⁴¹ BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional.. In BAGGIO, Antonio Maria. A Inteligência Fraternal. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 165.

⁴² CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs.). Curitiba: Juruá, 2009. 206p.

3 O ESTUDO DA TRANSNACIONALIDADE⁴³ E SUA APROXIMAÇÃO COM A FRATERNIDADE

A palavra Transnacional é formada pelo prefixo *trans* que tem origem latina e significa *além de, através, para trás, em troca de ou ao revés*, concebendo uma ideia para a categoria “como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado”.⁴⁴

O estudo da Transnacionalidade parte de uma perspectiva fenomenológica que surge “a partir da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período pós-guerra”.⁴⁵

A Transnacionalidade é uma categoria com todas as possibilidades de ser estudada à luz da Fraternidade. A aproximação dos dois fenômenos se torna possível a partir do novo contexto mundial pós-guerra que, pela complexidade e intensificação das relações em seus três níveis - pessoal, social e, para além das relações sociais - desencadeou “uma rede de interação caracterizada pelo transpasse estatal (transnacional) e não mais pela relação ponto a ponto entre (inter) os estados (inter-nacional)”.⁴⁶

A fragilização estatal de um lado e o reforço de diferentes centros de poder do outro, assinalam a Transnacionalização como um “fenômeno multifacetado, complexo, polêmico” que tem como características: a desterritorialização (concepção espacial além dos limites territoriais do Estado); a expansão e ultra valorização do capitalismo e o enfraquecimento do Estado soberano. Essas

⁴³ O ensaio dessa proposta se fará com suporte em algumas das reflexões realizadas sobre o Direito e a Transnacionalidade realizadas no âmbito do Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale da Itajaí – UNIVALI , através das lições organizadas pelos juristas Paulo Márcio Cruz e Joana Stelzer. CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs.). Curitiba: Juruá, 2009. 206p.

⁴⁴ STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade. p.24/25.

⁴⁵ STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs.). Curitiba: Juruá, 2009. p.16.

⁴⁶ STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade. p.15/16.

características ajudam a evidenciar o fenômeno “a exemplo da desterritorialização das relações humanas e de produção, do fato da economia transnacionalizada ser capitalista ao extremo e do abalo na soberania dos Estados, motivando a emergência de novos sujeitos no palco mundial.”⁴⁷

Com a alteração do panorama mundial em sua característica predominante, ou seja, o relacionamento entre Estados soberanos – internacionalização - a transfiguração do quadro se apresenta no plano internacional (internações) para transnacional (transnações); da soberania absoluta para soberania relativa; das relações territoriais para relações virtuais; do trânsito entre fronteiras para trânsito em espaço único.

Em síntese, a transnacionalização evidencia determinadas características que se destacam no âmbito da globalização e, notadamente, relacionadas ao transpasse das fronteiras nacionais. Na medida em que a ênfase da internacionalidade está nas relação inter-nações - ou, melhor dito, inter-Estados -, a Transnacionalidade não reconhece as fronteiras, resultado direto do processo em escala global. “Enquanto a soberania é marca indelével do Direito internacional, a fragilidade soberana (no âmbito público) ou seu desconhecimento (no âmbito privado) viabiliza um cenário denominado Transnacional”.⁴⁸

Na realidade que se apresenta, o conhecimento do fenômeno da Transnacionalidade é impulsionado pela necessidade de se pensar um espaço mediador que não se limita em reler as velhas categorias políticas e jurídicas herdadas da modernidade, mas, que também, construa um conhecimento com condições de possibilidades para adquirir uma lógica própria.

Um dos grandes desafios no conhecimento da Transnacionalidade tem sido a discussão que permeia a noção da soberania, especialmente, no que se refere ao conhecimento dos limites para sua pretensa superação que, necessariamente, fará com que novos elementos teóricos sejam revisados e repensados,

⁴⁷ STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p.25.

⁴⁸ STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p.22.

influenciando, diretamente, na constituição de uma ordem pública que seja capaz de instituir e fazer valer normas jurídicas no "território nacional, em um ambiente mundializado"⁴⁹, ainda que a ênfase do modelo atual esteja condicionado a economia liberal.

A tarefa consiste em admitir que a soberania, entendida "como um atributo rígido dentro de um território, deixa de ser forte para se transformar num conceito fraco, em que o Estado não consegue mais, por si, se sustentar. Neste espaço paradoxal, pois, resta apontar para o limite, dar-se conta do que se passa e, de alguma forma, resistir!".⁵⁰

A cidadania é outra categoria que precisa ser ampliada e qualificada frente a realidade do espaço Transnacional, principalmente, naquilo que está diretamente ligada a noção de nacionalidade: "no Estado liberal ser cidadão é ser nacional de um Estado. Nas sociedades complexas e plurais do nosso tempo, cujos Estados estão inseridos em um contexto de multiculturalidade, multinacionalidade e até mesmo de transnacionalidade, é necessário revisar a equação cidadão-nacional".

51

A perspectiva do espaço Transnacional traz uma reorientação da ideia de cidadania política que não permanece estritamente vinculada a identidade do Estado nacional e que, nessa diretriz passa a contemplar, também, "a variedade de diferentes formas de vida cultural, e da socialização dos indivíduos numa cultura política comum".⁵²

A realidade complexa desse mundo globalizado tem influência direta na reflexão sobre a democracia e torna, obrigatório e urgente, abrir espaços de reflexão para dialogar sobre questões referentes aos fundamentos e as instituições que garantem o exercício e os limites da democracia em contextos sociais diferentes.

⁴⁹ ROSA, Alexandre Moraes da. Direito Transnacional, Soberania e o Discurso da *Law and Economics*. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p.73.

⁵⁰ ROSA, Alexandre Moraes da. Direito Transnacional, Soberania e o Discurso da *Law and Economics*. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p.92

⁵¹ CADEMARTORI, Daniela Mesquista Leutchuk de. Limites e Possibilidades de uma Cidadania Transnacional: uma apreensão histórico-conceitual. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p.158.

⁵² CADEMARTORI, Daniela Mesquista Leutchuk de. Limites e Possibilidades de uma Cidadania Transnacional: uma apreensão histórico-conceitual. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p.161.

A democracia não pode mais ser entendida como, apenas, procedimento⁵³. Se faz necessário avançar em seu conceito e entendê-la como valor: “As democracias participativas apontam para uma Democracia pluralista mais autêntica, que ofereceria aos cidadãos uma concepção atualizada de cidadania”⁵⁴, diferenciando-a do consenso moderno.⁵⁵ A democracia participativa pode, então, representar um avanço no conceito moderno de democracia, uma ideia que tem fundamento na “comunidade autogovernada por cidadãos que se unem não por uma série de interesses particulares e também por falsos altruísmos ou bondades, mas sim por uma responsabilidade cívica que lhes permite levar a cabo uma ação mútua e perseguir objetivos comuns”.⁵⁶

É urgente pensar o novo e discutir as condições de possibilidades de uma de uma democracia capaz de regular, limitar e configurar, para além da fronteiras dos Estados nacionais. Conseqüentemente, é preciso pensar um Direito cosmopolita. Um Direito capaz de estabelecer “uma verdadeira nova ordem, uma verdadeira ordem global democrática de Direito, capaz de superar a atual ordem, debilitada e caduca”.⁵⁷

Ferrajoli acredita na “razão artificial” do Direito, especialmente na força generosa de um direito internacional que seja fundamentado não mais na soberania dos Estados, mas na autonomia dos povos: a humanidade no lugar dos Estados.⁵⁸

⁵³ MIGLINO, Arnaldo. Anotações da palestra proferida no Seminário sobre Fundamentos e Novos Rumos da Democracia, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí/SC – UNIVALI, em 30 de agosto de 2010.

⁵⁴ CRUZ, Paulo Márcio ; FERRER, G. R. . Os Novos Cenários Transnacionais e a Democracia Assimétrica - UNOPAR - Paraná.. UNOPAR Científica. Ciências Jurídicas e Empresariais ^{JCR}, v. 11, p. 16.

⁵⁵ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, G. R. . Os Novos Cenários Transnacionais e a Democracia Assimétrica - UNOPAR - Paraná.. UNOPAR Científica. Ciências Jurídicas e Empresariais ^{JCR}, v. 11, p.18.

⁵⁶ CRUZ, Paulo Márcio ; FERRER, G. R. . Os Novos Cenários Transnacionais e a Democracia Assimétrica - UNOPAR - Paraná.. UNOPAR Científica. Ciências Jurídicas e Empresariais ^{JCR}, v. 11, p. 16.

⁵⁷ CRUZ, Paulo Márcio ; FERRER, G. R. . Os Novos Cenários Transnacionais e a Democracia Assimétrica - UNOPAR - Paraná.. UNOPAR Científica. Ciências Jurídicas e Empresariais ^{JCR}, v. 11, p. 21.

⁵⁸ FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. 2ª. Ed. – São Paulo: Martins Fontes. 2007, 110p.

4 O DIREITO NO ESPAÇO DA TRANSNACIONALIDADE À LUZ DA FRATERNIDADE

A questão dos direitos difusos e transfronteiros que originam as denominadas demandas transnacionais, impulsionam o fenômeno da Transnacionalidade. As demandas transnacionais se configuram como “questões fundamentais para o ser humano e que vêm sendo classificadas pela doutrina como “novos direitos”.⁵⁹

Do palco das relações transnacionais que se estabelecem à margem do monopólio estatal, torna-se urgente pensar em um conhecimento para o Direito com condições de possibilidades para dar respostas para esses novos direitos já neste tempo.

Nesse sentido, tem-se advogado pela formação de um novo ramo do Direito, cuja função primordial seria “a de orquestrar as inter-relações de Estados, particulares e das instituições conferindo-lhes um caráter essencialmente comunitário”.⁶⁰ O Direito comunitário poderia servir, então, como referência paradigmática de um Direito que transpassa as fronteiras dos Estados, uma vez que viabiliza o transpasse jurídico estatal.⁶¹

O Direito, como se sabe, tem vindo reboque da economia⁶², servindo de mero instrumento “para atendimento do fim superior do crescimento econômico” e, ironicamente, tem-se criado “um novo princípio jurídico: o do melhor interesse do mercado”.⁶³

É imprescindível que se procure por caminhos que revelem “uma política interna voltada para o mundo em geral, ou seja, aberta a uma ordem jurídica

⁵⁹ GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p. 174. P

⁶⁰ SILVA, Karine Souza e.A Consolidação da União Européia e do Direito Comunitário no contexto da Transnacionalidade. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p. 120

⁶¹ STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade. p.44/50.

⁶² STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p.47

⁶³ ROSA, Alexandre Morais da. Direito Transnacional, Soberania e o Discurso da *Law and Economics*. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade p.78.

cosmopolita, capaz de funcionar sem a estrutura de um governo mundial”⁶⁴. Ferrajoli alerta que não se está pensando em um “improvável e indesejável governo mundial”. A perspectiva que se cogita, “indicada há exatos cinqüenta anos por Kelsen em seu livro *A paz através do direito*, de uma limitação efetiva da soberania dos Estados por meio da introdução de garantias jurisdicionais contra as violações da paz, externamente, e dos direitos humanos, internamente”⁶⁵.

O estudo do Direito no espaço da Transnacionalidade à luz da Fraternidade, se mostra com condições de possibilidades para abarcar essa multiplicidade de situações da comunidade contemporânea que se estabelecem além dos limites das fronteiras nacionais e que resultam da crescente complexidade das relações que são estabelecidas entre uma variedade de sujeitos.

É preciso pensar um Direito com autoridade suficiente para se colocar nesse cenário transnacional que se desenha, levando em conta o acossamento de uma pauta axiológica passível de transitar desde questões vitais ambientais até a luta pela ampla proteção e defesa dos direitos humanos.⁶⁶ Se faz urgente levar a sério os valores humanos que na forma de direitos foram proclamados nas cartas constitucionais. Isso significa que é preciso ter coragem de desembaraçar esses “novos direitos” da ideia de cidadania limitado a equação cidadão-nacional.

Os “novos direitos” precisam ser desvencilhados “do último privilégio de *status* que permaneceu no direito moderno. E isso significa reconhecer seu caráter supra-estatal, garanti-los não apenas dentro, mas também fora e contra todos os Estados, e assim dar um fim a esse grande *apartheid* que exclui do seu aproveitamento a maioria da humanidade.”⁶⁷

⁶⁴ GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p. 174

⁶⁵ FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. 2ª. Ed. – São Paulo: Martins Fontes. 2007, p.54.

⁶⁶ FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. 2ª. Ed. – São Paulo: Martins Fontes. 2007, p.54.

⁶⁷ FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. 2ª. Ed. – São Paulo: Martins Fontes. 2007, p.54.

Na esfera do judiciário, a construção de um espaço Transnacional se torna gradativamente mais indispensável “para tratar de temas fundamentais de direitos difusos e transfronteiriços como o direito à paz, direito a um meio ambiente saudável, direito à segurança no consumo de bens através de uma economia globalizada, entre outros”.⁶⁸

Uma questão de extrema relevância nesse estudo - porque implica em uma grande mudança na forma de pensar o Direito - diz respeito a titularidade. O titular do Direito “não mais seria o cidadão nacional de um determinado país, aquele que tem sorte de nascer em um país rico e democrático nem mesmo o genérico homem do direito internacional tradicional, o titular seria o cidadão transnacional”.⁶⁹

É importante reforçar a ideia de que não se pode ter dúvidas que o foco a leitura que se faz do cenário transnacional, só tem sentido na medida em que busca “reforçar a defesa dos direitos fundamentais, a defesa das liberdades aliada à defesa da igualdade perante a lei. Enfim: a transnacionalização do Direito deve proteger os titulares dos direitos fundamentais”.⁷⁰

A partir do conhecimento do fenômeno da Transnacionalidade é plausível, então, cogitar a legitimidade de um sistema transjudicial, em que a fonte de legitimidade teria acento na faceta externa dos ordenamentos jurídicos internos, naquilo que, também, seus efeitos os extrapolam.⁷¹

O diálogo transjudicial, por exemplo, seria um mecanismo viabilizador para a mediação das relações no contexto da Transnacionalidade, onde os Juízes encontrariam espaço para a viabilização de argumentação entre os poderes três poderes (judiciário, legislativo e executivo) dos próprios países e pelos quais assumiriam “responsabilidade pela consistência da posição de seu país com os

⁶⁸ GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p. 173.

⁶⁹ GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p. 185.

⁷⁰ GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p. 185.

⁷¹ LUPI, André Lipp Pinto Bastos. Jurisprudência Brasileira e Transnacionalidade: uma análise do Transjudicialismo. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p. 135.

compromissos internacionais".⁷² O caráter do diálogo transjudicial seria de filtragem, de mediação de tais pressões sobre o ordenamento interno, concedendo liberdade ao intérprete nacional para traduzir a norma no seu próprio sistema jurídico"⁷³, porém, sem qualquer pretensão de uniformização dos resultados.

A mudança de pensamento deve começar em duplo sentido: pela simultaneidade entre a reabilitação da função planejadora e o compromisso e a responsabilidade de levar os Direitos à sério. Os juristas precisam, urgentemente, arcar com suas responsabilidades e reconhecer que o direito é como fazem os homens: "o direito é um sistema normativo, de modo que as disposições e os comportamentos efetivos dos Estados em contraste com tal sistema não representam "desmedidos" de suas normas, como muitas vezes lamentam o juristas e os cientistas políticos realistas, mas sim "violações", cuja ilegitimidade de todos temos o dever de denunciar".⁷⁴

No panorama do ordenamento jurídico brasileiro já é possível identificar "previsões normativas e princípio gerais de interpretação aplicáveis pelos tribunais brasileiros que estão aptos a embasar o fortalecimento da comunicação transjudicial"⁷⁵, possibilidades que devem ser valorizadas.⁷⁶ Eis o desafio dos juristas em querer dizer "como é" ou "como será" o direito no novo cenário que se apresenta.⁷⁷

⁷² LUPI, André Lipp Pinto Bastos. Jurisprudência Brasileira e Transnacionalidade: uma análise do Transjudicialismo. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p. 134.

⁷³ LUPI, André Lipp Pinto Bastos. Jurisprudência Brasileira e Transnacionalidade: uma análise do Transjudicialismo. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p. 134.

⁷⁴ FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. 2ª. Ed. – São Paulo: Martins Fontes. 2007, p.60.

⁷⁵ LUPI, André Lipp Pinto Bastos. Jurisprudência Brasileira e Transnacionalidade: uma análise do Transjudicialismo. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p. 131.

⁷⁶ Nesse sentido ver LUPI, André Lipp Pinto Bastos. Jurisprudência Brasileira e Transnacionalidade: uma análise do Transjudicialismo. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade.

⁷⁷ FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. 2ª. Ed. – São Paulo: Martins Fontes. 2007, p.60.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pistas que se abstraem dessa breve reflexão sobre o Direito no espaço da Transnacionalidade à luz da Fraternidade encontra fundamento no período pós-guerra em que imaginar a paz se tornou uma questão fundamental. Porém, no contexto atual, é preciso ir mais além do que imaginar a paz, possibilidade que só poderá surgir de uma decisão política comprometida com toda a humanidade, cujas peças fundamentais tem condições de possibilidades de serem encontradas pela reestruturação do pensamento político e jurídico através de um mesma lógica de fundamentalidade, qual seja, a Fraternidade.

A Fraternidade esteve presente no pensamento político do legislador constituinte e permanece revelada no preâmbulo da Constituição, assim, cabe ao Direito uma fatia considerável de responsabilidade na construção desse Estado Democrático de Direito que está pautado em valores supremos de uma Sociedade fraterna, que não se restringe, apenas, nas limitações do Estado nacional, mas, também, com vistas para o espaço transnacional.

As ideias até aqui lançadas, são breves reflexões que permitem confirmar a hipótese inicial de que é possível estabelecer uma conexão de ideias com condições de possibilidades para que, pelo estudo da Fraternidade e da Transnacionalidade, seja possível encontrar uma mesma lógica de fundamentalidade para a política e o Direito.

Conclui-se que o momento doutrinário é favorável à (re)construção da Fraternidade e da Transnacionalidade, o que torna possível integrá-las no contexto jurídico, em uma perspectiva de formar um conhecimento para um novo projeto de civilização.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). O Princípio Esquecido/1. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Alemida. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2008. p. 8.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: _____. (Org.). O Princípio Esquecido/1. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 200 p.

BAGGIO, Antonio Maria. A Inteligência Fraternal. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 98.

BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. p.127.

BAGGIO, Antonio Maria. Il dibattito intorno all’idea di Fraternità. Prospettive di ricerca politologica. <http://www.cittanuova.it/FILE/PDF/articolo20813.pdf>. Acesso em 07 de setembro de 2010.

BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional.. In BAGGIO, Antonio Maria. A Inteligência Fraternal. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 165.

CADEMARTORI, Daniela Mesquista Leutchuk de. Limites e Possibilidades de uma Cidadania Transnacional: uma apreensão histórico-conceitual. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p.161.

CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs.). Curitiba: Juruá, 2009. 206p.

CRUZ, Paulo Márcio ; FERRER, G. R. . A Crise Financeira Mundial, o Estado e a Democracia Econômica (Espaço Jurídico - UNOESC). Espaço Jurídico ^{JCR}, v. 1, p. .- ., 2009.

CRUZ, Paulo Márcio ; FERRER, G. R. . Os Novos Cenários Transnacionais e a Democracia Assimétrica - UNOPAR - Paraná.. UNOPAR Científica. Ciências Jurídicas e Empresariais ^{JCR}, v. 11, p. 11-18, 2010.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. *In* CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p. 185.

FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. 2ª. Ed. – São Paulo: Martins Fontes. 2007, 110p.

IGHINA, Domingo. "Unidos ou Dominados". Sobre uma leitura da fraternidade em função latino-americana. *In* BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 33.

LIMA, Alexandre José Costa. A Dialética da Fraternidade, da Dignidade e do Pluralismo. *In* BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 71.

LUPI, André Lipp Pinto Bastos. Jurisprudência Brasileira e Transnacionalidade: uma análise do Transjudicialismo. *In* CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p. 135.

MIRANDA, Napoleão. Globalização, soberania nacional e direito internacional. R.CEJ, Brasília, n. 27, p.86-94, out./dez.2004.p.90

NOUR, Soraya. À Paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais. 1ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p .111.

PASOLD, Cesar Luiz. Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica. 10. ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007, p.45.

PRESTI, Alberto Lo. O poder político em busca de novos paradigmas. *In* BAGGIO, Antonio Maria. A Inteligência Fraternal. *In* BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 131-149.

RESTA, Eligio. Direito Fraternal. Tradução Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p.21.

SILVA, Ildete Regina Vale da. Reflexões sobre o direito no espaço da transnacionalidade à luz da fraternidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.3, 3º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ROSA, Alexandre Morais da. Direito Transnacional, Soberania e o Discurso da *Law and Economics*. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade p.78.

SILVA, Karine Souza e.A Consolidação da União Européia e do Direito Comunitário no contexto da Transnacionalidade. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade, p. 120

STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. In CRUZ, Paulo Márcio (org.) Direito e Transnacionalidade. p.36

TOSI, Giuseppe. A Fraternidade é uma categoria política?. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2. p. 63.

VALE DA SILVA, Ildete Regina. A Fraternidade como um valor que o Direito pode e deve (re)construir: Uma abordagem à luz dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. Disponível em: https://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=722.